



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 426.141 - RJ (2017/0304470-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RENATO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : RENATO DA SILVA MARTINS - RJ176813
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DORIELDO SOUSA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. FATOS DELITIVOS PRATICADOS. AGENTE HOMIZIOU-SE. PRISÃO PREVENTIVA. LEGÍTIMA DEFESA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. FUGA ANTERIOR DO DISTRITO DA CULPA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A análise da tese concernente à alegação de legítima defesa demanda revolvimento fático-probatório não condizente com a angusta via do do *habeas corpus*, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.
2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar. *In casu*, consoante destacado pelo juiz singular, o acusado, por motivo fútil, matou uma das vítimas, mediante golpes de faca, bem como tentou matar sua companheira, "simplesmente porque esta teria tentado contê-lo". Além disso, o agente teria se homiziado na sequência do fato delitivo, sendo capturado apenas em outro estado da federação, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.
3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 22 de maio de 2018(Data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 426.141 - RJ (2017/0304470-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RENATO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : RENATO DA SILVA MARTINS - RJ176813
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DORIELDO SOUSA DA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DORIELDO SOUSA DA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0049787-03.2017.8.19.0000).

Segundo os autos, o paciente foi preso em flagrante, no dia 1º.10 2016, pela suposta prática do crime de homicídio - Processo n. 0310657-61.2016.8.19.0001, da 4ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

Na mesma data, a juíza plantonista converteu a prisão flagrancial em preventiva (fl. 44).

Em audiência de custódia realizada no dia 3.10.2016, o juiz singular ratificou a necessidade da contrição cautelar (fls. 83/84).

Requerida a revogação do encarceramento provisório, o pleito restou indeferido em 11.1.2017 e 9.5.2017 (fls. 85/86 e 89).

Posteriormente, em 13.7.2017, o paciente restou pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, II, e art. 121, § 2º, I, c.c. o art. 14, II, todos do Código Penal, sendo mantido o encarceramento provisório (fls. 58/61).

Inconformada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem, na data de 25.10.2017, em acórdão assim ementado (fl. 21):

"EMENTA: Habeas Corpus. Artigos 121, § 2º, II e 121, § 2º, I c/c 14, II, todos do CP. Pronúncia. Pretende o impetrante a revogação da prisão preventiva do paciente. Subsidiariamente, requer a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas elencadas no art. 319 do CPP. Alega-se a ausência de fundamentação idônea no decreto prisional, dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e ser a medida cautelar desnecessária. Segundo as informações prestadas, o paciente foi denunciado por ter esfaqueado a vítima Frederico, causando-lhe lesões corporais que foram a causa de sua morte e nas mesmas circunstâncias de tempo e local, desferiu golpes de faca contra sua companheira, provocando-lhe lesões. Notícia ainda, terem sido indeferidos os pleitos defensivos de liberdade do paciente e proferida a sentença de pronúncia, mantendo sua custódia cautelar. Por fim, informa ter a defesa apresentado Recurso em Sentido Estrito, que não foi recebido por ser intempestivo. Observa-se dos autos, que trata-se de crime hediondo e ter o paciente evadido-se para outro Estado, logo após a prática dos fatos, tendo sido preso na Cidade de Juiz de Fora/MG, o que já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justifica a manutenção da prisão preventiva. Destarte, considerando estarem suficientemente fundamentadas, tanto a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, quanto a que o pronunciou, lastreadas em fatos concretos existentes nos autos, não há que se falar em ausência dos pressupostos para a prisão preventiva. Depreende-se dos autos, que a segregação cautelar mostra-se devidamente adequada e necessária para acautelar-se o meio social e a própria credibilidade da justiça, garantindo-se, assim, a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da Lei Penal. Presentes o "*fumus comissi delicti*" e o "*periculum libertatis*". Ausente qualquer ilegalidade a ser sanada no *decisum*, considerando ser o crime imputado ao paciente gravíssimo, com pena máxima de reclusão superior a quatro anos, descabendo ainda a aplicação do artigo 319 pelos mesmos motivos. Ressalta-se, que o pleito já foi devidamente apreciado pelo Juízo *a quo*, que em juízo de cognição ampla apreciou todos os elementos incidentes sobre o caso, aptos a deferir ou não uma das medidas substitutivas, não podendo na presente sede de cognição sumária, alterar tal entendimento o presente Colegiado. Presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313, inciso I do Código de Processo Penal. Inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado. Ordem denegada."

No presente *mandamus*, o impetrante sustenta, em suma, que o paciente sofre constrangimento ilegal, visto que foi-lhe vedado aguardar em liberdade o julgamento pelo Tribunal do Júri, sem a imprescindível fundamentação idônea, não sendo indicados elementos concretos que justifiquem a manutenção do acusado no cárcere.

Pontua que uma das vítimas (homicídio tentado) é a companheira do paciente, que teria sido ferida por erro na execução do delito, sendo certo que isso demonstra que o paciente agiu em legítima defesa, tanto que ela estaria a passar por toda sorte de constrangimento para visitá-lo no cárcere.

Segue a inicial tecendo argumentos sobre os depoimentos das testemunhas e sobre a filmagem que há nos autos, tudo a demonstrar que há legítima defesa e a prisão, por conseguinte, é desnecessária, dado que apoia-se em periculosidade presumida e não está cabalmente demonstrada.

Ressalta que o paciente tem bons predicados pessoais, sendo suficientes, na hipótese, a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente e no mérito, seja revogada a prisão preventiva do acusado, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 65/68, sendo solicitadas informações ao juiz *a quo*, acostadas às fls. 73/78, e à autoridade coatora, prestadas às fls. 82/96.

Manejado pedido de reconsideração da decisão preambular, o pleito restou indeferido (fls. 188/190).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Maria da Mercês de C. Gordilho Aras, pela denegação da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 194/201).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 426.141 - RJ (2017/0304470-5)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. FATOS DELITIVOS PRATICADOS. AGENTE HOMIZIOU-SE. PRISÃO PREVENTIVA. LEGÍTIMA DEFESA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. FUGA ANTERIOR DO DISTRITO DA CULPA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A análise da tese concernente à alegação de legítima defesa demanda revolvimento fático-probatório não condizente com a angusta via do do *habeas corpus*, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.
2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar. *In casu*, consoante destacado pelo juiz singular, o acusado, por motivo fútil, matou uma das vítimas, mediante golpes de faca, bem como tentou matar sua companheira, "simplesmente porque esta teria tentado contê-lo". Além disso, o agente teria se homiziado na sequência do fato delitivo, sendo capturado apenas em outro estado da federação, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.
3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.
4. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

As questões trazidas a deslinde no presente *mandamus* cingem-se à alegação de legítima defesa, bem como à análise da fundamentação para o encarceramento provisório do paciente.

Quanto à tese de que o paciente agiu em legítima defesa, evidencia-se que as matéria demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do *writ*, devendo ser dirimida no trâmite da instrução criminal. Ademais, a alegação sequer foi objeto de exame na instância anterior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, vejam-se estes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - TCP (TERCEIRO COMANDO PURO). SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DE AUTORIA E ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NA PROVA. INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. APONTADAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS IRREGULARES. INOCORRÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO AUTORIZADA POR DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

II - *In casu*, o decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, visando interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, sediada dentro de presídios, voltada para o tráfico ilícito de drogas e execução de pessoas. (Precedentes do STF e STJ).

III - Na via estreita do *habeas corpus*, é inviável o exame da inexistência de indícios de autoria e da prova da materialidade quanto aos delitos imputados ao ora recorrente, por demandar necessária incursão no acervo fático-probatório. (Precedentes).

IV - É pacífico o entendimento, nesta Superior Corte de Justiça, de que o prazo das interceptações telefônicas pode ser prorrogado, desde que fundamentadas as decisões de renovação, como ocorrido na espécie. (Precedentes)

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 64.605/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 03/06/2016)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 214, PARÁGRAFO ÚNICO, 224, A, E ART. 226, II, TODOS DO CP. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA ESTREITA VIA DO *WRIT*.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

3. A pretensão de que reconhecida a ausência de provas da autoria e materialidade do delito esbarra na necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

4. Em questão semelhante decidiu a Sexta Turma que, tendo a condenação amparado-se não apenas nas declarações da vítima, mas também em depoimentos testemunhais que as corroboraram, não cabe a esta Corte o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos a fim de acolher a tese de inexistência de comprovação cabal dos fatos descritos na denúncia (AgRg no REsp 1418746/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015).

5. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 315.723/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 15/08/2016)

Relativamente à fundamentação da segregação, confirmam-se os fundamentos declinados, em 1º.10.2016, pelo magistrado singular ao prolar o decreto construtivo (fl. 44):

"Prisão em flagrante sem vícios, eis que realizada nas circunstâncias do artigo 302 do Código de Processo Penal.

Necessária a manutenção da prisão cautelar do indiciado, uma vez que a soltura do indiciado coloca em risco a instrução criminal, bem como a segurança da vítima, sua companheira, Iracilda. Vale ressaltar também que houve tentativa de fuga. Logo, necessária a manutenção da custódia cautelar como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, não sendo suficiente, por ora, a adoção das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

Deste modo, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DO INDICIADO EM PRISÃO PREVENTIVA, devendo as diligências de comunicação da mudança do título prisional ser feitas pelo Juízo Natural.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Com o término do plantão, encaminhem-se os autos ao Juízo competente."

No dia 3.10.2016, em audiência de custódia, o juiz singular ratificou a necessidade do encarceramento provisório, nestes termos (fls. 83/84):

"(...)

Inicialmente, cumpre consignar que nenhuma forma de agressão física no ato prisional foi relatada pelo Custodiado. Flagrante não apresenta vícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aparentes. Custodiado preso por agentes de segurança pública. Custodiado reconhecido como suposto autor dos crimes. **Custodiado é apontado como pessoa que utilizando faca atingiu duas pessoas, sendo uma levada a óbito. Indiciamento por homicídio e tentativa de homicídio, atos tidos como criminosos, ocorridos através de uma única ação delinquente. Fatos narrados como ocorridos demonstram a efetiva periculosidade do custodiado, devendo ser, neste momento, afastado seu convívio com a coletividade. Verifica-se, ainda, haver efetivo risco de ser frustrada a aplicação da lei penal, pois o custodiado foi detido e preso, quando já se encontrava em fuga na cidade de Juiz de Fora e assim, já em outro estado da Federação. Nítida possibilidade de, sendo colocado em liberdade, o custodiado buscar novamente fuga e inibir, assim, a regular instrução do processo, frustrando a aplicação da lei penal.** Violado pela conduta do custodiado, conforme narrativa das testemunhas, o maior e mais importante bem jurídico tutelado, no caso, a vida. Vítima sobrevivente que deve ser acautelada de eventuais ações lesivas do custodiado, restando nítida e efetiva a possibilidade em ser novamente realizada ação buscando lesionar sua integridade física. Coletividade que deve ser acautelada. Ordem pública que deve ser mantida. Prisão do Custodiado é conveniente à instrução processual. Presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. Presentes os elementos que amparam a decretação da prisão preventiva. Assim sendo, ratifico a prisão cautelar decretada que passa ser amparada, também pela presente decisão. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo competente por distribuição, bem como acautele-se a mídia em local próprio neste Cartório. Cientes e intimados os presentes. Nada mais havendo, determinado o encerramento da presente que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado."

O pleito de revogação da prisão preventiva foi indeferido, em 11.1.2017, sob os seguintes fundamentos (fls. 85/86):

"1) Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa Técnica (fls. 107/130), com documentação às fls. 131/143. Instado a manifestar-se, o MP opinou desfavoravelmente (fls. 152). Assiste razão ao MP. De fato, permanecem íntegros os fundamentos externados na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 80), corroborada pela decisão proferida na audiência de custódia (fls. 78/79). Inicialmente, vale destacar que o Réu é acusado da prática de dois crimes hediondos, um homicídio qualificado consumado outro homicídio qualificado, mas tentado, praticados, em tese, setembro do ano passado. **A dinâmica do crime, tal como narrada, exige resposta firme do Estado, pois o Acusado teria matado a vítima FREDERICO MEIRELLES DE ALMEIDA RODRIGUES, nesta comarca, motivado por discussão anterior. Não satisfeito, o Acusado teria tentado matar sua própria companheira, a Sr. IRACILDA ROCHA DE SOUZA, simplesmente porque esta teria tentado contê-lo. Após, o Réu teria fugido do local, conforme relato, em sede policial, da Senhora RAQUEL NAZARÉ BELO DE SOUZA (fls. 14 e verso). A informação é corroborada pelos termos policiais de fls. 47/50, da Polícia Civil de Minas Gerais, dando**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conta que o Acusado foi encontrado e capturado na cidade de Juiz de Fora/MG, longe do distrito da culpa. A corroborar, essencial destacar os termos de fls. 56/60. **O contexto traz um elemento concreto a indicar que o Acusado NÃO pretende se submeter à aplicação da lei penal, pois efetivamente fugiu, tentando se esquivar de suas responsabilidades penais.** Assim, a prisão preventiva é a única medida cautelar necessária e suficiente ao resguardo da ordem pública e à aplicação da lei penal, não aproveitando ao Acusado o fato de ser, em tese, primário e exercer atividade lícita. Até porque, o Acusado é natural do Estado do Maranhão (fls. 141) e ainda não há FAC relativa àquela unidade da Federação. Assim, INDEFIRO o pedido defensivo de liberdade."

Em 13.7.2017, o paciente restou pronunciado, sendo mantido o encarceramento provisório, nestes termos (fls. 58/61):

"(...)

Ante todo o exposto, e com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO DORIELDO SOUSA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso como incurso nas penas do art. 121, §2º, II e art. 121, §2º, inciso I c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, a fim de que seja julgado pelo Tribunal do Júri.

Já agora pronunciado o Réu, tenho que se mantém a necessidade da prisão preventiva. **Os argumentos pelos quais entendo necessária a manutenção da custódia cautelar do Réu já foram minuciosamente externados nas fundamentações contidas na decisão que a decretou às fls. 78/79 e 177, bem como nas que a mantiveram** (fls. 153/154 e fls. 268), nas quais foram alinhados os motivos pelos quais o Acusado deverá ser mantido encarcerado e a cujos termos me reporto, razão pela qual MANTENHO a prisão do ora pronunciado, tão somente transmutando o título da custódia, já que, doravante, acha-se preso em razão desta decisão de pronúncia Oficie-se, recomendando-se o Réu."

Já o Colegiado Estadual assim se manifestou no prévio *mandamus* em 25.10.2017 (fls. 21/27):

"(...)

Destarte, considerando estarem suficientemente fundamentadas, tanto a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, quanto a que o pronunciou, lastreadas em fatos concretos existentes nos autos, não há que se falar em ausência dos pressupostos para a prisão preventiva.

Observa-se dos autos, que se trata de crime hediondo e ter o paciente evadiu-se para outro Estado, logo após a prática dos fatos, tendo sido preso na Cidade Juiz de Fora/MG, o que já justifica a manutenção da prisão preventiva.

Presentes o 'fumus comissi delicti' e o 'periculum libertatis'.

Assim, a segregação cautelar mostra-se devidamente adequada e necessária para acautelar-se o meio social e a própria credibilidade da justiça, garantindo-se, assim, a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da Lei Penal.

Ausente qualquer ilegalidade a ser sanada no *decisum*, considerando ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o crime imputado ao paciente gravíssimo, com pena máxima de reclusão superior a quatro anos, descabendo ainda a aplicação do artigo 319 pelos mesmos motivos.

Ressalta-se, que o pleito já foi devidamente apreciado pelo Juízo *a quo*, que em juízo de cognição ampla apreciou todos os elementos incidentes sobre o caso, aptos a deferir ou não uma das medidas substitutivas, não podendo na presente sede de cognição sumária, alterar tal entendimento o presente Colegiado.

A acusação foi admitida e a temática principal caberá ao Juízo competente, não sendo razoável a concessão da liberdade pleiteada, em desacordo com a ordem pública, ao interesse social, e da instrução criminal, e da própria aplicação da Lei Penal.

Destarte, evidenciada a existência do crime e indícios suficientes de autoria e, tratando-se de delito de extrema gravidade e, ainda, em sendo a decisão guerreada suficientemente fundamentada, contendo elementos reveladores da necessidade da permanência da custódia cautelar do paciente, a manutenção da prisão efetivamente se mostra necessária até a decisão final.

Presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313, inciso I do Código de Processo Penal.

Como bem acentua a douta Procuradoria de Justiça:

(...)

Por fim, ninguém melhor que o Juízo da causa para aferir necessidade de manutenção da medida de contrição antes da sentença. Isso porque, presidindo o processo desde o nascedouro, observa mais de perto possível prejuízo à ordem pública local, com a liberdade do autor do crime.

Por tais razões, voto no sentido de denegar-se a ordem."

Verifica-se que foi decretada e mantida a custódia cautelar, fundamentalmente, em razão da gravidade concreta e das circunstâncias do delito, da periculosidade do agente, bem como da evasão do paciente logo após o cometimento do crime. Destacou-se, por fim, a necessidade de se garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada à elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a decisão guerreada lastreou-se em elementos extraídos concretamente da conduta em tese perpetrada pelas acusadas.

Com efeito, a gravidade concreta foi alinhada como substrato para o encarceramento processual do paciente.

Pontuou-se o transcorrer do agir do acusado, tendo o magistrado singular destacado as circunstâncias do crime, consignando que "a dinâmica do crime, tal como narrada, exige resposta firme do Estado, pois o Acusado teria matado a vítima FREDERICO MEIRELLES DE ALMEIDA RODRIGUES, nesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comarca, motivado por discussão anterior", além disso, "não satisfeito, o Acusado teria tentado matar sua própria companheira, a Sr. IRACILDA ROCHA DE SOUZA, simplesmente porque esta teria tentado contê-lo" (fls. 85/86), a motivar, pois, a segregação cautelar.

Além disso, da atenta leitura dos autos, apura-se que o réu homiziou-se para evitar a sua prisão, sendo "encontrado e capturado na cidade de Juiz de Fora/MG, longe do distrito da culpa" (fls. 85/86). Nessa senda, evidente o propósito do acusado de furtar-se à aplicação da lei penal, ao evadir-se do distrito da culpa na sequência do fato delitivo.

Não se ignora que "ordem pública" é expressão deveras fluida, como lembra Tourinho Filho:

" 'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.

'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiossincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade." (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses em que o *decisum* se funda em elementos concretos dos autos.

Em verdade, outro não é o entendimento desta Corte, que considera a gravidade concreta do delito dado apto a engendrar a cautelaridade para a prisão processual.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirmam-se estes julgados:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI.

1. O entendimento desta Corte se orienta no sentido de que a decretação da prisão preventiva prescinde, em princípio, da realização de um contraditório prévio, haja vista ser possível extrair da interpretação do art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal a mitigação de tal exigência em casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida.

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, em razão do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente, consistente na prática, em tese, de crime de homicídio qualificado. A violência desmedida a que se refere o decreto preventivo consistiu na utilização, por parte do paciente, de uma faca contra a vítima, atingindo-a, e, quando essa vítima o desarmou, foi atingida, de inopino, na cabeça, por um tiro de espingarda calibre 12 disparada por outro corréu. O motivo fútil a que se refere o decreto seria o fato de a vítima ter chamado o ora paciente de "corno" há algum tempo.

4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

5. Ordem denegada.

(HC 400.910/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Quanto às alegações concernentes à negativa de autoria, como bem asseverado pelo acórdão objurgado, tratam-se de teses incompatíveis com a via eleita onde é impossível o revolvimento fático-probatório que será feito no cerne da ação penal onde poderá o paciente produzir todas as provas em direito permitidas com vistas a comprovar suas alegações.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do acusado consistente na sua participação em organização criminosa com o envolvimento de no mínimo sete agentes constituída com a finalidade de fraudar procedimentos para obtenção da carteira nacional de habilitação junto ao DETRAN daquele estado da Federação, o que, como bem asseverado pela decisão, é de se considerar também a gravidade concreta dos crimes, as circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reais em que os fatos supostamente ocorreram, mediante paga, facilitando para que pessoas sem condições de por si próprias obterem a CNH: considerando, também, que tais pessoas na direção de veículo automotor poderiam colocar em risco a própria vida e de terceiros, ainda mais quando se trata de participação de policiais civis que, por dever de ofício, deveria reprimir a prática de ilícitos penais o que evidencia gravidade concreta dos delitos legitimadora da custódia cautelar, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

3. A fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguaração da aplicação da lei penal. Precedentes.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 393.551/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. 3. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do paciente e a extrema gravidade dos fatos, evidenciadas a partir da violência do crime, mediante a utilização de recursos que dificultaram a defesa da vítima.

4. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, após o cometimento do crime, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, que se revela imprescindível para o fim de assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção do réu de obstaculizar o andamento da ação criminal e evitar a ação da justiça.

5. Condições favoráveis do agente, ainda que comprovadas, não têm, por si só, o condão de revogar a prisão cautelar se há, nos autos, elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 401.712/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017)

Assim, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal. No mesmo sentido, confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE, UMA BALANÇA DE PRECISÃO E UMA ARMA MUNICIADA, CALIBRE 32. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

5. Recurso improvido.

(RHC 77.987/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017)

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0304470-5

HC 426.141 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00497870320178190000 03106576120168190001 3106576120168190001
497870320178190000

EM MESA

JULGADO: 22/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : RENATO DA SILVA MARTINS - RJ176813
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DORIELDO SOUSA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.